



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 227/CNE/XV

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

No dia catorze de março de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e vinte e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada, sucessivamente, por Sérgio Gomes da Silva, Mário Miranda Duarte e João Tiago Machado, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA). -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente fez uma breve síntese da deslocação à Guiné-Bissau por ocasião da realização das eleições legislativas de 10 de março, designadamente quanto à visita que efetuou a diversas assembleias de voto no dia da eleição, incluindo a fase de contagem de votos, e às sessões promovidas pela Comissão Nacional de Eleições da República da Guiné-Bissau. -----

O Senhor Presidente submeteu à consideração dos Membros a data a agendar para a reunião a realizar com o Chefe do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal e a equipa da Nova SBE liderada pelo Professor José Tavares, tendo sido proposto os dias 20 ou 22 de março. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name 'Sergio'.

**2.01 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes):
Publicidade Institucional - Nota de esclarecimento (deliberação de 13 de março)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, emitir a seguinte “Nota de Esclarecimento”:

«Atenta a discussão pública em torno do sentido e alcance da norma ínsita no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015 (proibição do recurso «a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública», «A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição») a CNE esclarece, mantendo o conteúdo da Nota Informativa, que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto:

- à realização ou participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações);
- à realização de entrevistas, discursos ou a resposta a meios de comunicação social.

Esclarece, igualmente, mantendo o conteúdo da Nota Informativa, que não poderão os Órgãos do Estado e da Administração Pública utilizar:

- suportes publicitários ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc, quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) que, nomeadamente, contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência, ou
- *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A
Sesi
R

Esta Nota Informativa, tal como as demais relativas a outras matérias, visa elucidar sobre o âmbito da norma legal, tendo em conta os comandos jurídicos dos acórdãos do Tribunal Constitucional (no âmbito das eleições autárquicas de 2017), e permitir, através da sua leitura, identificar situações concretas que se enquadrem no âmbito de aplicação da mesma.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata a seguinte declaração: -----
«Em face da deliberação de ontem tomada pela CNE, com carácter excepcional e de urgência, de acordo com a posição por mim assumida na discussão e votação (via eletrónica), declaro que irei apresentar uma declaração de voto.» -----

Posteriormente entregou, por escrito, a seguinte declaração de voto: -----
«Na sequência da Nota Informativa aprovada e publicitada pela CNE, sobre Publicidade Institucional, com referência à Eleição PE/2019, foi apresentada nesta Sessão Plenária de hoje, num ponto destinado a ratificar uma “Nota de Esclarecimento – Publicidade Institucional”, que foi aprovada, em 13 de Março corrente, ao abrigo dos casos urgentes e por via electrónica.

Tenho presente tudo quanto tem sido dito na comunicação social, nomeadamente, quanto às manifestações de não acompanharem a posição da CNE expressa naquela Nota Informativa.

Todavia, admitindo que poderá haver lugar a uma ponderação séria e responsável quanto ao teor daquela Nota, entendi que o assunto justificava uma análise mais profunda sobre a matéria, tal não se compadece com uma nota de esclarecimento que, cirurgicamente, parece atender/responder a determinadas situações concretas e urgentes.

É sabido que após a entrada em vigor da Lei nº 72-A/2015, de 23/7, sempre questionei a interpretação do nº 4, do artigo 10º - o que mereceu sempre o voto contra dos restantes membros da CNE - mas nunca se assistiu à tomada de posição agora manifestada publicamente, e o Tribunal Constitucional produziu já diversos Acórdãos no âmbito da Lei e nada referiu sobre a matéria, pelo que não se justifica a natureza tão urgente para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Sérgio' and a large 'A'.

antecipar vinte e quatro horas o debate do Plenário, que expressamente defendi, o que motiva a minha posição de não ter acompanhado a Nota de Esclarecimento de 13 de Março de 2019.» -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.08 e 2.09. -----

2.08 - Comunicação da Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre publicidade institucional

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a audiência solicitada para o próximo dia 19 de março, pelas 11 horas. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva saiu após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos e foi substituído, na qualidade de suplente do Secretário, pelo Senhor Dr. Mário Miranda Duarte. -----

2.09 - Comunicação da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa sobre publicidade institucional

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, remeter o teor da nota de esclarecimento aprovada no dia 13 de março p.p.. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.02 e seguintes: -----

Processos PE-2019

2.02 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo no DN) - Processo PE.P-PP/2019/11



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H
Sergio
J

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.03 - Cidadão | Presidente CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo no Jornal da Madeira) - Processo PE.P-PP/2019/14

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.04 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades Públicas (página oficial na Internet) - Processo PE.P-PP/2019/20

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/59, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/78, de 29 de abril– consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade exige que, no desempenho de cargos e de funções públicas, os respetivos titulares e os funcionários ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signatures and initials in blue ink.

agentes se abstenham de praticar atos que possam ser entendidos como o apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras.

A partilha na página do Governo Regional da Madeira na rede social Facebook de uma notícia – que ali terá permanecido desde 12 de fevereiro de 2017 – na qual é visível a referência “PSD/Madeira GOVERNO DE PROXIMIDADE e a sigla do Partido Social Democrata viola os deveres gerais de neutralidade e de imparcialidade a que os órgãos do Estado estão obrigados e que estão especialmente reforçados desde a data da publicação do decreto que fixa o dia da eleição.

O Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira veio, no entanto, esclarecer que a publicação a que se refere a participação foi partilhada por lapso e que já foi removida.

Em todo o caso, recomenda-se ao Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira que adote as medidas adequadas para garantir que, no futuro, os serviços que gerem a página na rede social Facebook não pratiquem atos que possam constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.» -----

2.05 - Pedidos de esclarecimento urgentes em matéria de Publicidade Institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/63, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar as propostas dela constantes que, a seguir, se transcrevem: -----

- Associação de Cidadãos de Esposende | Pedido de parecer | Publicidade Institucional - Processo PE.P-PP/2019/23

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Considera-se publicidade institucional de entidades públicas, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, «para efeitos da sua proibição, todos os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and initials]

serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade públicas [...] ou que sejam realizados por serviços da entidade pública [...]»

Acresce que os órgãos de comunicação social não estão impedidos de transmitirem reportagens, notícias ou de realizarem entrevistas a titulares de entidades públicas. As entidades públicas é que estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, não podendo, nessa qualidade, adotar comportamentos que violem estes deveres.» -----

- CM Figueiró dos Vinhos | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (inauguração da ampliação do Centro de Meios Aéreos para combate a incêndios) - Processo PE.P-PP/2019/26

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Durante todo o processo eleitoral, as entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme previsto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados do Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu. O cumprimento de tais deveres pressupõe que o desempenho dos titulares de cargos públicos em todo o processo eleitoral não comprometa a objetividade da função que exercem, não adotando comportamentos que possam ser entendidos como o apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras.

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials
Sérgio

institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.» -----

- Cidadão | Pedido de esclarecimento | Inauguração de centro de saúde (Odivelas) - Processo PE.P-PP/2019/32

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Durante todo o processo eleitoral, as entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme previsto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados do Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu. O cumprimento de tais deveres pressupõe que o desempenho dos titulares de cargos públicos em todo o processo eleitoral não comprometa a objetividade da função que exercem, não adotando comportamentos que possam ser entendidos como o apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras.

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.

Acresce que os órgãos de comunicação social não estão impedidos de transmitirem reportagens, notícias ou de realizarem entrevistas a titulares de entidades públicas. As entidades públicas é que estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, não podendo, nessa qualidade, adotar comportamentos que violem estes deveres.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H
Segui
e

- Cidadão | Pedido de esclarecimento | Publicidade institucional (publicação de anúncio de inauguração na página da CM Cadaval no Facebook) - Processo PE.P-PP/2019/34

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Durante todo o processo eleitoral, as entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme previsto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados do Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu. O cumprimento de tais deveres pressupõe que o desempenho dos titulares de cargos públicos em todo o processo eleitoral não comprometa a objetividade da função que exercem, não adotando comportamentos que possam ser entendidos como o apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras.

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.

A informação constante do convite é objetiva e destina-se a anunciar à população o evento em causa.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu após a apreciação do assunto antecedente e foi substituído, na qualidade de suplente do Secretário, pelo Senhor Dr. João Tiago Machado. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and initials]

- Cidadão | Câmara Municipal de Alcobaça | Publicidade Institucional (divulgação de inauguração) - Processo PE.P-PP/2019/35

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Durante todo o processo eleitoral, as entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme previsto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados do Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu. O cumprimento de tais deveres pressupõe que o desempenho dos titulares de cargos públicos em todo o processo eleitoral não comprometa a objetividade da função que exercem, não adotando comportamentos que possam ser entendidos como o apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras.

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.» -----

- Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (Instagram) - Processo PE.P-PP/2019/39

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H
S
Q

As entidades públicas abrangidas pela proibição da referida norma não estão obrigadas a suspender as suas contas nas redes sociais. Todavia, as publicações que nessas redes sociais fizerem constar não podem constituir uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- CM Mealhada | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (Divulgação da feira anual – FESTAME) - Processo PE.P-PP/2019/41

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.» -----

- CM Mealhada | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (Divulgação agenda cultural do Cineteatro Messias) - Processo PE.P-PP/2019/42



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Sergio

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.»

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.

Entende a Comissão Nacional de Eleições que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bem ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos e seja essencial à concretização das suas atribuições. Tais comunicações não podem, porém, em caso algum veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.» -----

- CM Santa Cruz das Flores | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (divulgação de palestra “Dia Mundial da Água”) - Processo PE.P-PP/2019/43

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.»

A realização de eventos não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a divulgação do evento por qualquer meio, nele se incluindo todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials
H
Seiji
D

que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, página do Facebook, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) configura publicidade institucional proibida.

Entende a Comissão Nacional de Eleições que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bem ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos e seja essencial à concretização das suas atribuições. Tais comunicações não podem, porém, em caso algum veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.» -----

- JF Faro | Pedido de parecer | Publicidade institucional (nota informativa da Freguesia) - Processo PE.P-PP/2019/44

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Esta proibição vigora desde a data da publicação do decreto que marque a data da eleição, até ao final do período eleitoral.

Tal como esclarecido na nota informativa, constitui entendimento da Comissão que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito. Tais comunicações não podem, em caso algum, conter expressões ou outros elementos elogiosos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Como referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 590/2017, a divulgação do cartaz com a presença de determinadas frases, que podem induzir a uma valoração positiva sobre o mérito do órgão promotor da mensagem (como a frase Junta de Si...), constitui uma forma de publicitar a obra e não apenas de informar os cidadãos sobre a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H
Sergio

sua realização, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Projetos

2.06 - Comunicação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal relativa aos seminários para jornalistas sobre Eleições Europeias 2019 – sessões de 3 e 4 de abril (Estremoz e Beja)

A Comissão deliberou adiar este assunto para a próxima reunião, com vista a apurar da disponibilidade dos Membros que se encontram ausentes. -----

Expediente

2.07 - Comunicação da Associação Portuguesa de Imprensa e da Associação de Imprensa de Inspiração Cristã sobre publicidade institucional

A Comissão deliberou adiar este assunto para reunião plenária em que esteja presente o Senhor Dr. João Almeida, que recebeu as referidas associações no passado dia 11 de março. -----

2.10 - Comunicação da Agência Nacional Erasmus+ Juventude em Ação relativa à promoção da participação eleitoral dos jovens

A Comissão deliberou adiar este assunto para a próxima reunião. -----

AL-INT 2019

2.11 - Comunicação do PS – Comissão Política Concelhia de Castro Marim (campanha eleitoral para as eleições autárquicas intercalares - Castro Marim)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Sobre o teor da comunicação do PS, cumpre esclarecer que:

a) a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente previstas na lei;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

HA
j

b) os aspetos invocados, em matéria de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, não são da competência da Comissão Nacional de Eleições;
c) o prazo determinado na lei para a marcação da eleição intercalar ainda não se encontra esgotado.» -----

AL-2017

2.12 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa – Processos n.º AL.P-PP/2017/693 e 734 (Cidadãos | JF de Arroios | Neutralidade e imparcialidade)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por Sérgio Gomes da Silva, Mário Miranda Duarte e João Tiago Machado, em substituição do Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

Em substituição do Secretário

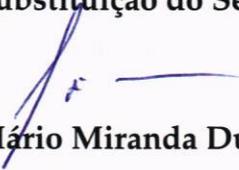


Sérgio Gomes da Silva



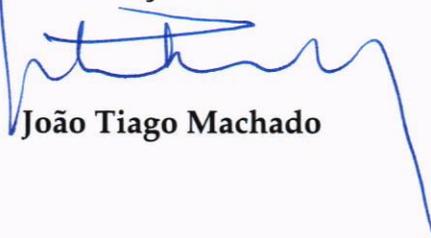
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em substituição do Secretário



Mário Miranda Duarte

Em substituição do Secretário



João Tiago Machado